

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 7º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º .....

“Art.3º .....

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de **2025**, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de **2024**, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinto dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

.....  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é um subsídio desenhado a partir do conceito de isonomia entre consumidores do Sistema Interligado Nacional (SIN) e dos sistemas isolados, atendidos, em geral, por uma geração de energia elétrica mais cara do que a disponível no SIN. Para evitar que o custo da energia suportado pelas tarifas de consumidores desses Sistemas Isolados seja muito superior aquele do resto do Brasil, criou-se uma referência de custo de aquisição de energia, conhecido como parâmetro **ACR Médio**, que é repassado às tarifas dos consumidores dos Sistemas Isolados.

Desta forma, o atual encargo da CCC, funciona como um subsídio direto, suportando a diferença entre o valor arrecadado de tarifas de consumidores locais e o custo efetivo de geração de energia. Para preservar este conceito de isonomia, é desejável que o ACR Médio reflita, de modo mais realista possível, os custos de aquisição de energia no SIN.

A MP 988/20 exclui do cálculo do ACR Médio os custos de transmissão, tornando-o menos realista, e ainda, impõe uma longa regra de transição para que este custo volte a ser considerado. Esta medida tem como objetivo aliviar a pressão tarifária em algumas das distribuidoras recém privatizadas, aumentando o reembolso da CCC para estas localidades. No entanto, a mesma medida terá como efeito colateral o aumento tarifário para os consumidores do resto do país, que também estão sofrendo com a atual pandemia e seus efeitos econômicos, mas serão obrigados a custear este subsídio adicional.

A proposta desta emenda oferece uma solução mais equilibrada, capaz de aliviar, a curto prazo, os custos para os consumidores atendidos por distribuidoras recém privatizadas, porém com restabelecimento mais rápido do parâmetro ACR Médio para o conceito adequado, de modo a evitar prejuízos mais duradouros para os demais consumidores brasileiros.

Sala da Comissão, em     de     de 2020

**Deputado KIM KATAGUIRI**

**DEM/SP**



CD/20103.79625-00